



CNPJ 33.592.510/0001-54
NIRE 33.300.019.766

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

No dia 28 de janeiro de 2021, às 09h, reuniram-se, por videoconferência, os membros titulares Srs. José Maurício Pereira Coelho – Presidente, Fernando Jorge Buso Gomes – Vice-Presidente, Eduardo de Oliveira Rodrigues Filho, Isabella Saboya de Albuquerque, José Luciano Duarte Penido, Marcel Juvinião Barros, Marcelo Gasparino da Silva, Murilo Cesar Lemos dos Santos Passos, Oscar Augusto de Camargo Filho, Roger Allan Downey, Sandra Maria Guerra de Azevedo, Toshiya Asahi e, no exercício da titularidade, Iran da Cunha Santos. Secretariou os trabalhos o Sr. Luiz Gustavo Gouvêa, Secretário de Governança Corporativa da Vale S.A. (“Vale”). Assim sendo, o Conselho de Administração aprovou por unanimidade o seguinte assunto: **“ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL E CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** – Após esclarecimentos prestados pelos Srs. José Maurício Coelho, Pedro Parente, Alexandre Gonçalves Silva, membros do Comitê de Nomeação, acompanhados pelos Srs. Paulo Aragão e Roberto Dias Carneiro, ambos do escritório BMA Advogados (“BMA”), e Nelson Eizirik e Marcus de Freitas Henriques, do escritório Eizirik Advogados, o Conselho de Administração aprovou a proposta de alteração do Estatuto Social da Companhia para refletir recomendações de melhorias de governança corporativa elaboradas pelo Comitê de Nomeação, bem como ajustes de redação propostos pelo Comitê de Pessoas e Governança e pelo próprio Conselho, com a conseqüente convocação da Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar em 01/03/2021, às 10h, nos termos do Edital de Convocação. Ficam consignadas as manifestações dos votos contrários às alterações dos incisos IV, V, VI do §10, do Art. 11 apresentadas pelos Conselheiros Marcelo Gasparino da Silva e Isabella Saboya, nos termos do Anexo II e III a esta ata.” Atesto que a deliberação acima reflete a decisão tomada pelo Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.

Luiz Gustavo Gouvêa
Secretário



CNPJ 33.592.510/0001-54
NIRE 33.300.019.766

ANEXO II

VALE – RCA DE 28/01/2021

MANIFESTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO MARCELO GASPARINO DA SILVA Item 1.2 – Alteração do Estatuto Social da Companhia

Senhor Presidente do Conselho de Administração

Como é do conhecimento deste Conselho, encaminhei em 16/01/21 sugestões para revisão da Proposta de Alteração do Estatuto Social da Vale S/A (“Companhia”), que será submetida à Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) de Acionistas e, ainda, em face do profícuo debate ocorrido na reunião do Comitê de Pessoas e Governança em conjunto com o Comitê de Nomeação ocorrido em 21/01/21, onde os experts contratados pela Companhia - Dr. Paulo Aragão e Dr. Nelson Eizirik - emitiram suas opiniões que, respeitosamente, divirjo em parte, apresento nesta Reunião de Conselho de Administração (“RCA”), a minha manifestação de voto, que desde já peço registro do extrato no corpo da ata e que seu inteiro teor seja anexado e divulgado ao mercado através dos sites do RI da Companhia e da CVM/B3, com a respectiva ata da reunião.

PD Alteração Estatuto Social – Eleição de Administradores

Apresento minhas propostas, argumentos e voto:

1. Relativamente ao Art. 11 da Proposta:

Art. 11 – O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, será eleito pela assembleia geral, na forma prevista neste artigo, e composto por um mínimo de [11] (onze) e até 13 (treze) membros, sendo um deles o Presidente do Conselho e outro o Vice-Presidente.

1. Relativamente ao Inciso IV do Parágrafo 10 do Art. 11 da Proposta:

IV – Cada candidato da lista submetida à assembleia geral pelo Conselho de Administração, bem como eventual candidatura avulsa apresentada até a data da assembleia, será objeto de votação individual, **colhendo-se os votos favoráveis e os votos contrários à sua eleição, condicionada a sua eleição se o número de votos favoráveis seja superior aos votos contrários**, desconsiderados os votos em branco;

Não parece crível que uma Companhia como a Vale, cujos valores são amplamente reforçados em mídia diante do seu valioso histórico, busque suprimir, mais uma vez, a minoria, mas agora em relação aos seus acionistas, implementando o voto negativo como sendo voto de qualidade. Uma companhia sem controlador vive dos seus acionistas e não deste ou daquele acionista, cuja posição acionária é mais relevante que os demais.

A proposta, tal qual como levada pela administração ao Conselho de Administração é injustificada e poderá ser interpretada como casuísta e diverge, inclusive, de um processo eleitoral regular, onde a votação deve concluir com o preenchimento de todos os assentos, não podendo os “votos contrários”, apresentados em cédula ADR ou no Boletim de Voto a Distância (cujas opções “a favor”, “contra” e “abstenção” são sempre alocadas), sejam



CNPJ 33.592.510/0001-54
NIRE 33.300.019.766

computados para desfazer ou desmerecer aqueles que votaram favoravelmente ao nome. Esses votos são nulos, inválidos... Votar contrário em eleição de administrador corresponde a anular o voto.

Aliás, julgo importante ressaltar que tal regra permite que um acionista ou alguns acionistas utilizem da sua base de ações para eleger seus candidatos e, de forma inusitada, se utilizar da mesma base de ações para rejeitar outros. Ora, onde está a Governança?

Relembro aos meus colegas de Conselho que questão semelhante já foi apreciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), no âmbito necessário para formar interpretação do Colegiado, ao apreciar a Reclamação de Investidor no Processo CVM n. RJ-2015-2925 que analisou, especificamente, o que se pretende incluir no presente inciso, senão vejamos nesta pequena síntese:

"...

6. Já em relação à *desconsideração dos votos proferidos pelos signatários do acordo de acionistas na eleição do oitavo membro do Conselho de Administração da Usiminas, cientificamos que, em nosso entendimento, não há a possibilidade do cômputo de votos contrários na eleição de administradores, devendo este, se eventualmente proferido, ser **desconsiderado para fins do quórum de deliberação**, por força do que dispõe o art. 129 da Lei n. 6.404/76"* (grifei)

E assim dispõe os Art. 129 da LSA:

"Art. 129. As deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco".

O veto a membros do Conselho de Administração não se dá valorando voto negativo e, com isso, impedindo a eleição, mas formando convicção dos acionistas a apresentarem outros candidatos para concorrer ao número de vagas deliberado. Isso é Governança; isso é Corporation...

Essa, inclusive não é a prática no exterior, portanto não encontrei precedente que sustente tal inovação.

Assim, inclusive pelo fato de não constar a justificativa na PDD submetida, voto contrário a inclusão desta proposta específica.

2. Relativamente ao Inciso V do Parágrafo 10 do Art. 11 da Proposta:

- a. – serão considerados eleitos os 12 (doze) candidatos com maior número de votos favoráveis, desde que superiores aos votos contrários; em caso de empate, será considerado eleito, sucessivamente, o candidato que houver recebido menos votos negativos ou o mais idoso;

Reiterando o entendimento acima e da própria CVM, voto contrário a proposta.

3. Relativamente ao Inciso VI do Parágrafo 10 do Art. 11 da Proposta:

- a. – não havendo, entre a lista submetida à assembleia geral pelo Conselho de Administração e eventuais candidatos avulsos, 12 (doze) candidatos que hajam recebido na assembleia geral



CNPJ 33.592.510/0001-54
NIRE 33.300.019.766

mais votos favoráveis do que contrários, proceder-se-á a nova eleição em outra assembleia para os cargos não preenchidos, com a preparação de nova lista de candidatos, em numero igual aos cargos a serem preenchidos;

Trata-se de outro abuso da maioria frente a minoria, já que não há previsão legal neste sentido e, acima de tudo, não se está apresentando nenhum procedimento operativo sobre essa situação, como por exemplo: os conselheiros antigos ficarão no cargo se suas vagas não forem preenchidas? Como fica a posse dos eleitos? Não havendo posse em 30 (trinta) dias, a eleição perde eficácia. Como fica essa situação, já que uma Assembleia Geral leva, pelo menos, 40 dias para ocorrer? Como ficam os custos dessa nova convocação? E as responsabilidades pelos atos?

Vejam, senhores conselheiros, que além de discordar da inovação sobre forma de eleição não prevista na Lei 6.404/76, não há condição de operação desse formato. Tampouco há previsão na lei de eleição de Conselho de Administração em sucessivas assembleias gerais ocasionadas pelos votos contrários.

Por estes motivos, **registro voto contrário aos itens acima relacionados** da proposta ora submetida.

Atenciosamente,

Marcelo Gasparino da Silva – Membro Independente do Conselho de Administração



CNPJ 33.592.510/0001-54
NIRE 33.300.019.766

ANEXO III

MANIFESTAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ISABELLA SABOYA DE ALBUQUERQUE

Em relação ao Artigo 11, parágrafo 10, itens IV, V e VI registro meu voto contrário à inclusão de tais dispositivos esclarecendo que apóio integralmente a proposta de que a eleição do conselho se dê pelo método de lista e não de chapa. No entanto, não concordo em se condicionar a eleição de conselheiro ao número de votos favoráveis ser superior ao de votos contrários. Esta metodologia disposta em Estatuto Social é inédita no Brasil e não me parece em linha com as melhores práticas de governança corporativa. A prática internacional predominante é que numa eleição disputada, isto é, em que o número de candidatos acabe por ser maior que o número de vagas no conselho, não se utilize a contagem dos votos contrários e sim tão somente a eleição pela ordem de votos favoráveis. A Vale instituiu o Comitê de Nomeação para que este elabore uma lista de candidatos de acordo com uma matriz de competências que se mostre adequada às necessidades atuais da companhia. Sem dúvida, o que se deseja é que o resultado desse trabalho coincida plenamente com os anseios de todos os seus acionistas, mas existe a possibilidade que alguns acionistas venham a dar por falta de algum perfil que julgam essencial para o colegiado da companhia. O recente histórico da Vale de controle definido passando agora a uma companhia de capital pulverizado, mas claramente ainda com acionistas de referência (grupo com participação acionária relevante que até recentemente votavam sempre de comum acordo), pode impor um veto à eleição desse candidato alternativo. Receio que oficializar essa metodologia em estatuto transmita uma mensagem oposta em relação ao caminho da Vale para ser uma *true corporation*. A matéria é nova no arcabouço regulatório brasileiro e portanto, a meu ver, arriscada. Logo, voto contra a inclusão desses dispositivos estatutários na proposta da administração para AGE.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021

Isabella Saboya de Albuquerque